

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607493 - SC (2019/0318271-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALCIR SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E
OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. **2.** ALEGADOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS PESCADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A assertiva de não comprovação dos danos e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação da empresa agravada, deu-se com base nas provas colacionadas aos autos. Ademais, infirmar as conclusões do aresto *a quo* demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.493 - SC (2019/0318271-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Valcir Siqueira Chaves contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.464):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. **2.** ALEGADOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS PESCADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante refuta o óbice apontado pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo especial acerca da negativa de prestação jurisdicional e do dever de indenização da empresa agravada, considerando a inversão do ônus da prova e a comprovação do nexo de causalidade e os danos suportados.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação ao agravo às fls. 1.496-1.507 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.493 - SC (2019/0318271-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VALCIR SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
- SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. **2.** ALEGADOS PREJUÍZOS SUPTORADOS PELOS PESCADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A assertiva de não comprovação dos danos e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação da empresa agravada, deu-se com base nas provas colacionadas aos autos. Ademais, infirmar as conclusões do aresto *a quo* demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

É preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - QUESTÃO CONTROVERTIDA: Cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção, discutindo-se a extensão da área abrangida pelo título judicial.

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR 3ª ETAPA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO VICE-PRESIDENTE PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM DEFICIENTE INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

2.1. A matéria relativa ao impedimento do Vice-Presidente resta prejudicada em razão do provimento do agravo para a sua conversão em recurso especial.

2.2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

2.4. No agravo previsto no art. 522 do CPC/1973, na hipótese de o julgador entender ausentes as peças necessárias à compreensão da controvérsia, devia indicar as peças faltantes e determinar a intimação do agravante a fim de facultar o complemento do instrumento.

2.5. O recurso especial não é via própria para aferir a validade de documento juntado pela parte para comprovar o atendimento de requisito para conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado n.º 7/STJ.

2.6. Análise de ofensa a coisa julgada e julgamento extra petita feita de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos de forma amplamente detalhada e fundamentada, encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

2.7. Não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

2.8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

III - RECURSO ESPECIAL DE UNIVERSO DE ENSINO NOVO MILÊNIO LTDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTENSÃO DA POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA.

3.1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3.2. O Tribunal de Justiça refutou as alegações com arrimo no fato de que houve trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Câmara que assegurou à municipalidade a posse sobre a área total de 15.549 m² (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove metros quadrados). 3.3. Impossibilidade de se alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem.

3.4. Os embargos de terceiro constituem o meio defensivo que o terceiro possui contra atos judiciais que gerem medida constritiva de seus bens.

3.5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

IV - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1730535/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)

Analisando os autos, observa-se que o acórdão recorrido é claro ao justificar a conclusão a respeito da inversão do ônus da prova e da necessidade de a recorrente demonstrar o nexo de causalidade, bem como a respeito das provas produzidas que, segundo a Corte estadual, não indicavam a existência de dano e a responsabilidade da recorrida.

Diante dessa conclusão, constata-se que o Tribunal originário resolveu a lide com base no entendimento jurídico que considerou adequado ao deslinde da controvérsia, inexistindo, desse modo, vício passível de ser sanado.

Em relação à distribuição do ônus probatório, o Tribunal estadual expôs os seguintes argumentos (e-STJ, fl. 1.434):

Quanto à questão do ônus da prova, conforme bem destacou Fredi Didier Jr., lembrando profícua lição de Barbosa Moreira, "o valor normativo das disposições pertinentes à distribuição do ônus probandi assume real importância da ausência de prova: em semelhante hipótese é que o juiz há de indagar a qual dos litigantes competia o ônus, para imputar-lhe as consequências desfavoráveis a lacuna existente no material probatório" (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada antecipação da tutela. 8 ed., Salvador Ed. Jus Podivum, 2013, p. 83). Desnecessário, portanto, no caso dos autos definir se foi correto ou não o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, até porque posteriormente o Magistrado a quo determinou, por duas vezes, a produção de prova pericial, que foi conclusiva.

A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal quanto à inversão do ônus processual, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem afastou a alegação de existência de nexo de causalidade entre a atividade da usina e os danos supostamente sofridos pelos pescadores da região, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.264-1.270):

O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador ao prever, expressamente, em seu art. 14, § 1º, que "[.] é poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

(...)

Atribuída à ré a responsabilidade objetiva pelos danos causados por sua atividade, importante averiguar se restaram caracterizados os prejuízos e o nexo de causalidade.

Da análise da farta documentação carreada aos autos, assim como à vista da prova pericial realizada, verifica-se que a operação da hidrelétrica não ocasionou a redução dos cardumes no leito do rio Uruguai na altura do Município de (tapiranga).

(...)

Por oportuno, importa destacar que a ré acostou aos autos as licenças prévia, de instalação, de operação, monitoramento da ictiofauna, produtividade pesqueira, climatológico e de quantidade de água, além de ter promovido programa de apoio aos pescadores efetivamente atingidos pelo o impacto ambiental, vinculados às Colônias Z-22 (Alpestre/RS) e Z-35 (Águas de Chapecó, Palmitos e São Carlos/SC), conforme consta no anexo 6 na contestação.

Portanto, em que pese a aplicabilidade da teoria do risco integral que prevê a responsabilidade objetiva do predador pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, restou comprovada a ausência de nexo de

Superior Tribunal de Justiça

causalidade entre a atividade da usina e os danos supostamente sofridos pelos pescadores da região. E por não subsistir o dever de indenizar, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Ao assim decidir, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do precedente abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexo causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois "a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexo de causalidade" (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoeiro/pescador.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Incidência, nesse particular, da Súmula 83/STJ.

Ademais, entendendo a instância ordinária pela inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta praticada pela recorrida e o suposto dano alegado pelo agravante, não há como o Superior Tribunal de Justiça infirmar os fundamentos acolhidos, em virtude da Súmula 7/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, diante do posicionamento acolhido pela instância ordinária, o qual está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, bem como da aplicação da Súmula 7/STJ, não há falar em divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas oriundos dos julgamentos do REsp 206.748/SP e AREsp 1.311.669/SC.

Quanto à necessidade da realização de nova perícia e a respeito das conclusões inseridas no laudo pericial, o Tribunal originário assim se manifestou

(e-STJ, fl. 1.264):

Em preliminar de apelação a parte autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, o qual teria sido ocasionado pelo indeferimento de pedido de designação de uma terceira perícia ou ainda a complementação daquela já realizada.

Não há cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a produção de mais provas, julga a lide com base nos elementos até então coligidos. É o que determina o Código de Processo Civil se "não houver necessidade de produção de outras provas" (art. 355, I). Ademais, a delimitar as provas necessárias, deverá o Magistrado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 370, parágrafo único).

A propósito, as alegações acerca da parcialidade do perito conta da suposta reprodução parcial de laudos realizados em outros autos utilização de estudos patrocinados pela ré também não merecem guarida.

Tendo em vista que diversas ações análogas foram ajuizadas e e comarcas que abrangem cidades banhadas pelo Rio Uruguai, é natural que perícias sejam parcialmente coincidentes. Da mesma forma, nada impede que perito explore os abundantes estudos de impacto ambiental encomendados pela ré para obter as licenças do empreendimento.

Em rigor da análise ao laudo como um todo, não restara evidenciadas quaisquer indícios no sentido de que as conclusões do Expert estejam eivadas de imparcialidade.

Por todo esse contexto, não há qualquer razão para derruir a perícia produzida. Desse modo, mantém-se o laudo apresentado.

Do excerto supratranscrito, depreende-se que o Tribunal local entendeu ser desnecessária a realização de nova perícia e que o laudo acostado aos autos mostrava-se suficiente para aferir as conclusões relativas aos fatos.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegalidade quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controversa encontra-se comprovada suficientemente nos autos por outros elementos.

É preciso frisar que a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE

DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚM. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Fica inviabilizado o conhecimento do tema relativo à existência ou não de poderes conferidos ao advogado para subscrever pedido de desistência de exceção de suspeição, porquanto não foi debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo interno, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes.

4. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco "implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

Precedentes" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014).

5. A notificação do cônjuge, no caso de promessa de compra e venda onde figura apenas o marido como promissário comprador, se faz desnecessária para efeito de constituição em mora. Precedentes.

6. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

7. O eg. Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório constante dos autos, concluiu que o promitente comprador não realizou o pagamento no tempo e modo previstos em contrato, estando em mora, portanto. Por outro lado, que o atraso na outorga da escritura de compra e venda se deu por motivo alheio à vontade do promitente vendedor. Com efeito, a modificação do entendimento firmado esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 25/09/2018)

No tocante à possibilidade de a conduta lícita causar dano passível de ser

Superior Tribunal de Justiça

reparado e à existência de evento danoso ao meio ambiente com a instalação da hidrelétrica, colhe-se do aresto impugnado que "restou comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a atividade da usina e os danos supostamente sofridos pelos pescadores da região. E por não subsistir o dever de indenizar, deve ser mantida a sentença de improcedência" (e-STJ, fls. 1.269-1.270).

Da citada passagem, constata-se que o Tribunal estadual entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de conduta ilícita e de danos passíveis de serem reparados.

Em face de tais fatos, mostra-se inviável a este Tribunal Superior a modificação dos fundamentos adotados, pois seria preciso o revolvimento de fatos e provas, obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada com base no paradigma inserido no REsp 1.371.834/PR, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.607.493 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0318271-3

Número de Origem:

0000259302012824003450002

0000259-30.2012.8.24.0034/50002

259302012824003450002

00002593020128240034 2593020128240034

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALCIR SIQUEIRA CHAVES

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALCIR SIQUEIRA CHAVES

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020